



Porto Alegre, 11 de outubro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.154/2023.**

**I.** A Câmara Municipal de Guaíba (RS) solicita ao **IGAM**, orientação Técnica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo de 2023, que “Altera a Lei Municipal nº 4.250, de 11 de outubro de 2023, que institui a escola de gestão pública e dá outras providências”.

**II.** Nos termos da Mensagem Justificativa encaminhada junto ao proposição, seu escopo:

Trata-se de Projeto de Lei que introduz à norma da Escola de Gestão alguns tópicos importantes, que necessitam ser regulamentados, tal como a implementação de certificação para capacitadores, assim como para participantes, para fins inclusive de conferir a capacidade do servidor pontuar para a sua progressão na carreira, conforme prevê a legislação. Também, consoante texto originalmente aprovado, esta minuta inclui previsão que arremata a forma como se dará a seleção, pela Comissão Gestora da Escola de Gestão, e o valor hora para educadores internos, por ser forma de incentivo a valorização, visando o atingimento das metas e objetivos que a Escola de Gestão deve alcançar.

**Nos termos da Constituição Federal:**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





Nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade:

(...)A remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao respaldo constitucional do princípio da eficiência (Art. 37, caput c/c Art. 39, § 7º da CF/88).  
[ADI 6.562, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-3-2022, P, DJE de 29-3-2022.]

Nesse sentido, uma vez que conforme a Constituição Federal de 1988, art. 61, § 1º, somado ao Tema n. 917, de 2016, competem as matérias relativas aos servidores públicos, suas remunerações, etc. à iniciativa privativa do chefe do Executivo, tem-se que legítimo o texto projetado a surtir seus efeitos no campo normativo.

No tocante ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.250, de 2023, indicado no PL, a hora-aula do professor não possui natureza indenizatória, mas remuneratória<sup>1</sup>, o que deve ser ajustado.

III. Diante do exposto nesta Orientação Técnica, verifica-se que o Projeto de Lei analisado na forma com que se apresenta contém condições de tramitar na Casa Legislativa, observado o disposto no item II acerca da natureza remuneratória da hora-aula.

O IGAM permanece à disposição.

  
**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
OAB/RS Nº 114.962  
Consultor Jurídico do IGAM

  
**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS 116.710  
Consultor Jurídico do IGAM

  
**VANESSA L. PEDROZO**  
Advogada, OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM

<sup>1</sup> 2. Indevida a contribuição previdenciária sobre horas extras, hora aula, substituição de posto e terço de férias, pois, **apesar da sua natureza remuneratória**, essa não se constitui em parcela incorporável ao salário do servidor. RECURSO INOMINADO 71005544788 TJ/RS

